

LEI 55, PROMULGADA EM 04 DE JUNHO DE 2020.

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PEQUENAS CARGAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o serviço de transporte alternativo de pequenas cargas, por meio de veículos de passeio, no âmbito do município de Nova Lima.

Art. 2º Os supermercados poderão, por meio de parceria com associações sem fins lucrativos que tenham como finalidade específica o transporte de pequenas cargas por meio de veículos de passeio, sugerir a realização do transporte das compras de seus clientes.

Parágrafo único - Para fins da presente Lei entende-se como "supermercado" os empreendimentos enquadrados no CNAE de nº 4711-3/02.

Art. 3º Esta Lei não abrangerá os supermercados que possuem pontos de táxi em sua proximidade.

Art. 4º Os supermercados não respondem solidária ou subsidiariamente pelo transporte realizado pelas associações mencionadas no Art. 2º dessa Lei.

Art. 5º Cabe às associações que pretendem realizar os serviços previstos nessa Lei a realização de cadastro junto à Secretaria de Segurança, Transporte e Trânsito do Município de Nova Lima.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Segurança, Transporte e Trânsito do Município de Nova Lima, após prévia vistoria, emitir autorização para os veículos de membros das respectivas associações, para a realização do transporte indicado no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - A vistoria prevista no *caput* deste artigo será realizada anualmente, mediante pagamento das taxas legais.

§ 2º - As autorizações concedidas pela Secretaria de Segurança, Transporte e Trânsito terão caráter personalíssimo e serão intransferíveis.

Art. 7º Os veículos que farão o transporte previsto nesta Lei ficam expressamente proibidos de realizar transporte de carga e pessoas de forma diversa, tais como:

- I - Transporte de pessoas que não tenham realizado compras nos estabelecimentos comerciais previstos no artigo 2º;
- II - Transporte de pessoas que estejam desacompanhadas de suas respectivas compras;
- III - Fazer a embarcação de compras e passageiros fora da porta principal do supermercado.


Parágrafo único - Será aplicada multa no importe de 30 (trinta) UFEMGs ao veículo de membro de associação que seja flagrado realizando transporte em desacordo com a presente lei.

Art. 8º A Secretaria de Segurança, Transporte e Trânsito do Município de Nova Lima, expedirá quantas autorizações forem necessárias para o atendimento do público.

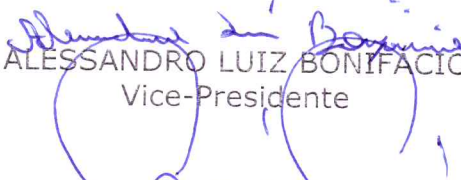
Parágrafo único: as autorizações indicadas no *caput* configuram documento de porte obrigatório pelo motorista membro da associação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 04 de junho de 2020.



FAUSTO NIQUINI FERREIRA
Presidente



ALESSANDRO LUIZ BONIFÁCIO
Vice-Presidente



ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
Secretário